

Admitida em
22.10.2014



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 431/XII/4ª

ASSUNTO: Solicita a alteração da legislação da nacionalidade

Entrada na AR: 25 de setembro de 2014

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Radamés Munir da Silva Oliveira

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via eletrónica em 25 de setembro de 2014, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 3 de dezembro de 2014, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

O peticionário solicita a alteração da legislação da nacionalidade no sentido de isentar os cidadãos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) da obrigação de, no processo para concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização, fazerem testes de aferição do conhecimento da língua portuguesa e de reduzir de 6 para 2 anos o prazo mínimo de permanência destes cidadãos em território nacional para obtenção da nacionalidade portuguesa, após o que seria emitido automaticamente pela “conservatória o título de cidadão português”.

As pretensões do peticionário implicariam alterações à Lei da Nacionalidade – [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril](#) -, ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa – [Decreto-lei n.º 237-A/2006](#), de 14 de dezembro- e à [Portaria n.º 1403-A/2006](#), que “regulamenta diversos aspetos relativos à nova forma de aferição do conhecimento da língua portuguesa para efeitos de aquisição da nacionalidade portuguesa e aprova os respetivos modelos de teste de diagnóstico”.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda

genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.
2. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) – podendo, contudo, a Comissão ou o Relator (nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 21.º) decidir pela referida audição ou por qualquer outra diligência que entendam necessária para obtenção de esclarecimentos –, não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo Relator**, e após a sua apreciação pela Comissão, **seja enviada cópia da petição aos**

Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de alteração legislativa no sentido apontado pelo peticionário.

Palácio de S. Bento, 17 de outubro de 2014

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)